

A. I. Nº - 279266.0101/02-2  
**AUTUADO** - JOSÉ ERIVALDO MOTA CARDOSO  
**AUTUANTE** - WALMIR SALDANHA FEIJO  
**ORIGEM** - INFAC CAMAÇARI  
**INTERNET** - 18. 06. 2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0205-04/02

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31.01.2002, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$2.130,36, mais multa de 60%, e de multa no valor de R\$527,18, referentes às seguintes irregularidades:

1. falta de registro de notas fiscais no livro de registro de entradas de mercadorias, referente aquisição de mercadorias não sujeitas à tributação – multa R\$527,18;
2. recolhimento a menos do imposto devido por antecipação tributária, referente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outros Estados da Federação, relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS/97– R\$2.130,36.

O autuado protocola defesa, tempestivamente (fl. 76), na qual contesta apenas a segunda infração apontada, reclamando contra a aplicação da alíquota de 25% para apuração do imposto devido por antecipação tributária sobre as aquisições de aguardente, pois não prevista no inciso II do artigo 51 do RICMS/97. Pede a desclassificação do lançamento, por considerá-lo injusto.

O autuante presta informação fiscal (fl. 81), acatando o argumento defensivo, declarando insubsistente a infração 2, mantendo a exigência apenas em relação à primeira infração.

Intimado a se manifestar, o autuado não exerce o seu direito.

#### VOTO

A primeira infração não foi objeto de contestação pelo autuado. Mantenho a exigência por entender que o silêncio do autuado caracteriza sua concordância com a imposição.

Quanto à segunda infração, que exige imposto por antecipação tributária sobre a Nota Fiscal 4353 (fl. 8), não pode subsistir. É que o imposto devido sobre a mesma já havia sido recolhido, conforme DAE, cuja cópia está anexa ao processo (fl. 9). O autuante exigiu imposto indevidamente, quando apurou o débito mediante a aplicação da alíquota de 25%, quando a correta seria 17%, já que a

mercadoria – aguardente – não está elencada como sujeita à incidência da primeira, no inciso II do artigo 51 do RICMS/97. Na informação fiscal, o autuante acatou as razões defensivas.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para aplicação da multa exigida na infração 1, no valor de R\$527,18.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279266.0101/02-2**, lavrado contra **JOSÉ ERIVALDO MOTA CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$527,18**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR